



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.008812/2003-11
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1202-001.249 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria omissão
Embargante CONDUPHON IND COM REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
(INCORPORADA POR FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE DE MÉRITO.

A legislação do Processo Administrativo Fiscal não autoriza, sob o pretexto de omissão do acórdão recorrido, nova análise de mérito em sede de embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Valmar Fonsêca de Menezes, Geraldo Valentim Neto, Marcelo Baeta Ippólito (Suplente Convocado) e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Consta o seguinte relatório do Acórdão nº 1202-000.685 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (Fls. 136 a 139):

Cuida-se de Recurso Voluntário encaminhado a este Conselho em virtude de negativa de restituição de créditos decorrentes da apuração de saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), que fora declarado na DIPJ – Declaração de Informações Econômico fiscais da Pessoa Jurídica de 1993, ano-calendário de 1992.

Em 3 de setembro de 2003, Conduphon Ind. Com. Repres. e Serviços Ltda., apresentou pedido de restituição relativo à créditos de CSLL, no Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC Tatuapé – SP, sob jurisdição do DERAT – SP.

Inicialmente, de se destacar que a empresa foi incorporada pela empresa Furokawa Industrial S/A Produtos Elétricos, com sede em Curitiba, o que motivou o deslocamento deste processo à DRF/CTA, responsável por referida jurisdição.

A DRF/CTA, recepcionando o pedido (fl.58/60), reconheceu a existência de crédito no importe de 22.948,85 UFIRs, mas indeferiu o pleito de restituição, sob o argumento de que, quando fora solicitado, já havia se operado a prescrição referente ao crédito que se buscava restituir, já que decorridos mais de 05 (cinco) anos da data em que poderia ter sido exercido (in casu, 01/01/1993).

A contribuinte foi intimada desta decisão em 24 de abril 2009 (fl.62).

Tempestivamente, a contribuinte apresentou “manifestação de inconformidade” (fl. 63/71) em relação a decisão da DRF, aduzindo, em linhas gerais que a legislação em vigor no ano-calendário de 1992 (Lei nº 7.450, de 1985, Lei nº 7.799, de 1989 e IN DPRF nº 38/92), determinava o automático pedido de restituição de valores eventualmente declarados, inexistindo a necessidade de pedido autônomo, explicitando a similitude de funcionamento entre a tributação do IRPJ e da CSLL.

Em seu entender, ao apresentar a DIPJ/93, automaticamente efetuou o pedido de restituição, e que aguardaria o depósito da restituição junto às instituições bancárias. Afirma que a administração se quedou inerte, se manifestando apenas após o protocolo do pedido administrativo de restituição, cuja decisão não se pautou pelas regras vigentes à época da entrega da declaração, que garantiam a interrupção do prazo decadencial.

Em acréscimo, afirma ser inaplicável a Lei Complementar nº 118/2005, sob pena de se ferir regra de direito intertemporal e especialmente, a segurança jurídica.

A decisão da DRJ/CTA (fl. 98/100) houve por bem manter o indeferimento da solicitação da contribuinte sob a alegação de clara prescrição do direito de receber a restituição pretendida.

Assim, para o órgão fazendário, a contribuinte poderia, desde o momento da apresentação da declaração, utilizar-se dos créditos para extinguir por compensação débitos a vencer (nos termos da IN 67/1992). Em acréscimo, aduz que se este não fosse o interesse da contribuinte, a mesma poderia formular pedido de restituição, desde que dentro do limite temporal previsto para tanto.

Informa ainda ser inaplicável o entendimento da impugnante no sentido de que a entrega da declaração importa em automático pedido de restituição de valores, já que o regulamento específico aplicado para o período (MAJUR/1993) ao tratar do assunto (linhas 15/17, conforme transcrito no acórdão recorrido) dispunha expressamente ser necessário processo específico para o pedido de restituição.

Isto posto, manteve o indeferimento do pedido sob a alegação de prescrição da pretensão da empresa.

Ciente a contribuinte da decisão da DRJ/CTA em 8 de julho de 2009 (fl. 101).

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 104/114) reiterando as razões presentes em sua manifestação de inconformidade, buscando afastar o decreto de prescrição para, por fim, receber a restituição que entende devida.

Este E. Colegiado, na sessão de 17/01/2012, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos a seguir resumidos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 1992

SALDO NEGATIVO DE CSLL APURADO NA DIPJ 1993.PRESCRIÇÃO.

Os saldos negativos apurados na DIPJ/93 tanto do IRPJ ou CSLL resultantes do ajuste anual, como do ILL (Imposto Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido) podiam ser compensados já nos meses seguintes, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 67/92. Por conseqüência, em 03/09/2003 já ocorrera a prescrição de tal direito.

Após a intimação da referida decisão à embargante em 28/06/2012 (Fls. 142), protocolaram-se os presentes embargos em 03/07/2012, alegando-se em síntese (Fls.143 a 151):

(..)

Por todo o exposto, requer a Embargante seja reconhecida e sanada a omissão apontada no r. decisum embargado, a fim de que haja manifestação quanto à legislação aplicável à época dos fatos e quanto ao duplo efeito da DIPJ, a saber, como declaração de rendimentos stricto sensu e como pedido de restituição "automático" dos saldos negativos de CSLL, decorrentes de recolhimento a maior por estimativa no ano-calendário de 1992, uma vez que a legislação à época disciplinava como único requisito para restituição, a indicação dos valores na DIPJ.

Sanada a omissão apontada, com o provimento dos presentes declaratórios, seja concedido o excepcional efeito infringente e reconhecida a integral procedência do recurso voluntário interposto pela ora Embargante, uma vez que, acolhidos os presentes embargos, deverá ser reconhecido o direito à repetição do indébito e determinada a restituição dos valores objeto do pleito de restituição, atualizado até o respectivo pagamento.

Conforme o disposto no art. 65, § 3º, do RICARF, em 09/02/2015, este Presidente submeteu os embargos à deliberação desta E. Turma, com julgamento nesta sessão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, Relator

Trata-se de embargos de declaração, por meio do qual se alega omissão no acórdão nº 1202-000.685, requerendo-se o conhecimento e o provimento deste recurso para saneamento do alegado vício.

Dispõe o art. 65, § 1º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RICARF):

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

Em relação à tempestividade, a embargante cumpriu o prazo regimental, pelo que conheço dos presentes embargos nesse ponto.

Quanto à omissão, aduz a embargante:

Conforme mencionado nas razões de fato, a autoridade fiscal (DRJ/CTA/PR) reconheceu o crédito pleiteado, nada obstante indeferiu a restituição em face da suposta prescrição do direito de usufruir os créditos provenientes do indébito tributário do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do 1º semestre de 1992, situação mantida pelo acórdão 1202-000.685 ora combatido.

*Todavia, importante repisar que, no caso em tela, desde a instituição da Lei nº 7.450/85, a entrega da Declaração de Rendimentos importava no **automático pedido de restituição dos valores declarados**, os quais eram pagos em lotes emitidos às instituições financeiras, com posterior comunicado aos contribuintes da liberação dos valores restituíveis.*

Ora, a referida legislação, com o acréscimo da Lei nº 7.799/89 e 8.383/91 c/c a IN DPRF nº 38/92, todas vigentes no período-base 1992, disciplinaram os procedimentos de requerimento e de pagamento das restituições.

Nesse sentido, verifica-se claramente que o v. acórdão embargado não procedeu à análise da legislação incidente à época dos fatos, a qual expressamente revestia a DIPJ como instrumento equivalente ao pedido de restituição, de forma automática.

Referida omissão, acabou por eivar de vício a premissa assumida no v. acórdão, conduzindo a i. Turma julgadora à conclusão divorciada dos elementos constantes dos autos e oposta à legislação de regência vigente à época dos fatos, o que importou, em última análise, na restrição ao devido processo legal e à ampla defesa da ora Embargante nesta seara administrativa.

(...)

*Desta forma, à época da composição do saldo negativo de CSLL, ora em discussão, sob a égide das Leis nº. 7.450/85 e 7.799/89, com interpretação dada pela IN nº. 38/92, o exercício do direito à restituição se processava com a mera entrega da DIPJ, importando em restituição automática dos valores mediante depósito bancário. No entanto, o v. acórdão *quedou-se omissa quanto à análise da legislação aplicável ao caso em exame, razão pela qual indispensável o seu enfrentamento para o devido deslinde da matéria debatida.**

(...)

De todo o exposto, conclui-se que houve omissão na r. decisão embargada, face à ausência de avaliação da legislação vigente à época dos fatos, bem como diante dos elementos constantes dos

autos, segundo os quais, o pedido de restituição em debate, consubstanciado na entrega da DIPJ, foi protocolado dentro do prazo previsto na legislação vigente à época dos fatos geradores, restando indiscutivelmente demonstrada a necessidade reflexa de modificação do v. Acórdão embargado que deixou de analisar as normas de regência da restituição, buscando impor o instituto (e legislação) da compensação ao contribuinte em desprezo à opção de restituição, razão pela qual merece reforma o r. julgado, a fim de garantir à Embargante o amplo direito à restituição pleiteada.

(...)

Segundo Bernardo Pimentel Souza (*Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Saraiva, 2013, 9ª ed., p.442):

Consiste a omissão no silêncio do órgão julgador sobre questão ou argumento suscitado pelas partes ou pelo Ministério Público. Também configura omissão a inércia do órgão julgador diante de matéria apreciável de ofício.

Por sua vez, relatou e fundamentou o acórdão embargado sobre os pontos alegados omissos pela Embargante:

Relatório

(...)

Tempestivamente, a contribuinte apresentou “manifestação de inconformidade” (fl. 63/71) em relação a decisão da DRF, aduzindo, em linhas gerais que a legislação em vigor no ano-calendário de 1992 (Lei nº 7.450, de 1985, Lei nº 7.799, de 1989 e IN DPRF nº 38/92), determinava o automático pedido de restituição de valores eventualmente declarados, inexistindo a necessidade de pedido autônomo, explicitando a similitude de funcionamento entre a tributação do IRPJ e da CSLL.

Em seu entender, ao apresentar a DIPJ/93, automaticamente efetuou o pedido de restituição, e que aguardaria o depósito da restituição junto às instituições bancárias. Afirma que a administração se quedou inerte, se manifestando apenas após o protocolo do pedido administrativo de restituição, cuja decisão não se pautou pelas regras vigentes à época da entrega da declaração, que garantiam a interrupção do prazo decadencial.

Em acréscimo, afirma ser inaplicável a Lei Complementar nº 118/2005, sob pena de se ferir regra de direito intertemporal e especialmente, a segurança jurídica.

A decisão da DRJ/CTA (fl. 98/100) houve por bem manter o indeferimento da solicitação da contribuinte sob a alegação de clara prescrição do direito de receber a restituição pretendida.

Assim, para o órgão fazendário, a contribuinte poderia, desde o momento da apresentação da declaração, utilizar-se dos créditos para extinguir por compensação débitos a vencer (nos termos da

IN 67/1992). Em acréscimo, aduz que se este não fosse o interesse da contribuinte, a mesma poderia formular pedido de restituição, desde que dentro do limite temporal previsto para tanto.

Informa ainda ser inaplicável o entendimento da impugnante no sentido de que a entrega da declaração importa em automático pedido de restituição de valores, já que o regulamento específico aplicado para o período (MAJUR/1993) ao tratar do assunto (linhas 15/17, conforme transcrito no acórdão recorrido) dispunha expressamente ser necessário processo específico para o pedido de restituição.

(...)

Voto

Sobre o prazo para pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, esse colegiado tem entendimento de que o prazo é de 5 anos, todavia, em agosto de 2011 o Supremo Tribunal Federal emitiu decisão em Recurso Extraordinário nº 566.621. Nesse Recurso, no sentido de prevalecer o prazo de 10 anos para o pedido de restituição contados da data da ocorrência do fato gerador. A decisão considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Como explicita a ilustre ministra Ellen Gracie em seu voto:

“Assim, considerando-se que o STJ havia consolidado entendimento no sentido de que o CTN fixara o prazo para repetição ou compensação de indébito tributário em 10 anos contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação, é preciso reconhecer que a interpretação imposta pela LC 118/05 implicou redução do prazo de 10 para 5 anos.”

Para os dois entendimentos, o prazo de contagem se inicia na data de ocorrência do fato gerador, em sendo lançamento por homologação.

No caso sob análise, a compensação poderia ter sido feita automaticamente, todavia, a restituição deveria ter seguido o prazo de 10 anos da ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu. A contribuinte apresentou seu pedido, em setembro de 2003, portanto, após o prazo de 5 ou 10 anos contados da data do fato gerador que foi em 31 de dezembro de 1992.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Em face dos fundamentos do acórdão recorrido, encontra-se apreciado o pedido do embargante, por ocasião do recurso voluntário, qual seja: o afastamento da alegação de prescrição do exercício do direito da recorrente à restituição do seu saldo negativo de CSLL, decorrente de recolhimento a maior por estimativa no ano-calendário de 1992 (Fls. 113 a 114).

Enquanto o acórdão embargado motivou sua decisão em interpretação da LC nº 118/2005, o recurso voluntário fundamentou o seu pedido em entendimento quanto à aplicação das Leis nº. 7.450/85, nº 7.799/89, nº 8.383/91 e da IN nº. 38/92, rejeitando expressamente o entendimento do acórdão embargado sobre a aplicação da LC nº 118/2005.

Equívocou-se a embargante ao interpretar que a apreciação do seu pedido no recurso voluntário necessariamente utilizar-se-ia dos mesmos fundamentos deste, sem exigência legislação do Processo Administrativo Fiscal para que assim procedesse o acórdão embargado.

Destarte, a título de omissão, a embargante quer obter nova análise de mérito sobre matéria apreciada, fundamentada e decidida, não permitida em sede de embargos de declaração.

Em razão de todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para negar-lhes provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Plínio

Rodrigues

Lima